

PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

Institui a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde.

Parágrafo único – A implementação das ações da Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, de forma articulada com a Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania do Estado.

Art. 2º – São diretrizes da Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família:

I – prevenir e combater as violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres, conforme legislação vigente;

II – divulgar e promover os serviços que garantem a proteção e a responsabilização dos agressores e autores de violência contra as mulheres;

III – promover o acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por agentes comunitários de saúde especialmente capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º – A Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será gerida pela Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º – Caberá ao Poder Executivo definir os órgãos públicos que assumirão as funções voltadas à coordenação, planejamento, implementação e monitoramento do projeto.

§ 2º – A participação nas instâncias de gestão será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º – A Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família será executada através das seguintes ações:

I – capacitação permanente dos agentes comunitários de saúde envolvidos nas ações;

II – impressão e distribuição de cartilhas e outros materiais relacionados ao enfrentamento da violência doméstica, em todos os domicílios abrangidos pelas equipes do projeto;





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



III – visitas domiciliares periódicas pelos agentes comunitários de saúde de Minas Gerais nos domicílios abrangidos pela referida política, visando à difusão de informações sobre a Lei Maria da Penha e os direitos por ela assegurados;

IV – orientação sobre o funcionamento da rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica no Estado;

V – realização de estudos e diagnóstico para o acúmulo de informações destinadas ao aperfeiçoamento das políticas de segurança que busquem a prevenção e o combate à violência contra as mulheres.

Parágrafo único – A Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família poderá promover, ainda, a articulação das ações definidas neste artigo com outras políticas desenvolvidas em âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo instituir a Política de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família, voltada à proteção de mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos agentes comunitários de saúde.

De acordo com a Defensoria Pública do Tocantins (DPE) registrou em todo o mês de março do corrente ano, 105 atendimentos a mulheres vítimas de algum tipo de violência doméstica, o que sugere uma média de 3,3 ocorrências por dia. Do total, 39 mulheres solicitaram medidas protetivas ao órgão, sendo que sete delas tem casos considerados de urgência e relacionados à Lei Maria da Penha.

É imperioso que exista um esforço coletivo para coibir a prática da violência contra as mulheres, por meio de diferentes medidas; para tanto, é preciso reunir e organizar as iniciativas, ainda mais diante da pandemia de coronavírus.

Pelo exposto pedimos aos Nobres Pares pela APROVAÇÃO desta proposição e ao Excelentíssimo Senhor Governador a Sanção.

Sala de Sessões, aos 20 dias do mês de abril de 2020.


GLEYDSON NATO
Deputado Estadual